



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 273.447 - SP (2013/0218797-0)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
IMPETRANTE : J A DA S
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : J A DA S (PRESO)

EMENTA

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL. NÃO CABIMENTO. RESSALVA DO ENTENDIMENTO PESSOAL DA RELATORA. CRIME DE ESTUPRO DE VULNERÁVEL. TESE DE INSUFICIÊNCIA DE PROVAS PARA A CONDENAÇÃO. NECESSIDADE DE REAPRECIAÇÃO DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE NA VIA ELEITA. PALAVRA DA VÍTIMA, QUE, DE QUALQUER FORMA, NOS CRIMES DE ESTUPRO. É ELEMENTO PROBATÓRIO DE RELEVANTÍSSIMO VALOR. ORDEM DE *HABEAS CORPUS* NÃO CONHECIDA.

1. A Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal e ambas as Turmas desta Corte, após evolução jurisprudencial, passaram a não mais admitir a impetração de *habeas corpus* em substituição ao recurso ordinário, nas hipóteses em que esse último é cabível, em razão da competência do Pretório Excelso e deste Superior Tribunal tratar-se de matéria de direito estrito, prevista taxativamente na Constituição da República.

2. Esse entendimento tem sido adotado pela Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, com a ressalva da posição pessoal desta Relatora, também nos casos de utilização do *habeas corpus* em substituição ao recurso especial, sem prejuízo de, eventualmente, se for o caso, deferir-se a ordem de ofício, em caso de flagrante ilegalidade.

3. As instâncias ordinárias, após minucioso exame do conjunto fático-probatório dos autos, concluíram pela existência de elementos coerentes e válidos a ensejar a condenação do Paciente pelo delito de estupro com violência presumida. Assim, para se acolher a tese relativa à absolvição por insuficiência de provas, seria necessário reapreciar exaustivamente todo o conjunto fático-probatório dos autos, o que se mostra incabível na via do *habeas corpus*.

4. Não prospera a alegação de que a ausência de exame de corpo de delito impede o reconhecimento da configuração do delito cometido pelo Paciente, pois "[a] palavra da vítima, em sede de crime de estupro ou atentado violento ao pudor, em regra, é elemento de convicção de alta importância, levando-se em conta que estes crimes, geralmente, não há testemunhas ou deixam vestígios" (STJ, HC 135.972/SP, 5.^a Turma, Rel. Min. FELIX FISCHER, DJe de 07/12/2009.)

5. Ordem de *habeas corpus* não conhecida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

seguir, por unanimidade, não conhecer do pedido. Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro e Regina Helena Costa votaram com a Sra. Ministra Relatora.
Brasília (DF), 22 de abril de 2014 (Data do Julgamento)

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 273.447 - SP (2013/0218797-0)

IMPETRANTE : J A DA S

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PACIENTE : J A DA S (PRESO)

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ:

Trata-se de *habeas corpus* substitutivo de recurso especial, com pedido liminar, impetrado por J. A. DA S., em favor próprio, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, nos autos da Apelação n.º 0017047-07.2011.8.26.0127.

Consta dos autos que o Paciente foi condenado a uma pena de 10 (dez) anos, 10 (dez) meses e 20 (vinte) dias de reclusão, em regime inicial fechado, pela prática do crime de estupro de vulnerável, previsto no artigo 217-A do Código Penal.

Em apelação, o Paciente buscou a absolvição por falta de provas ou, subsidiariamente, a redução da pena aplicada, tendo sido o apelo defensivo desprovido.

No presente *habeas corpus* sustenta o Impetrante nulidade absoluta do processo em razão da falta do laudo pericial da conjunção carnal para configuração da materialidade delitiva.

Requer, liminarmente e no mérito, a cassação do acórdão impugnado e a expedição de alvará de soltura.

O pedido de liminar foi indeferido nos termos da decisão de fl. 17.

As judiciosas informações foram prestadas às fls. 25/50, com a juntada de peças processuais pertinentes à instrução do feito.

O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 54/58, opinando pelo não conhecimento do *habeas corpus* ou pela denegação da ordem.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 273.447 - SP (2013/0218797-0)

EMENTA

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL. NÃO CABIMENTO. RESSALVA DO ENTENDIMENTO PESSOAL DA RELATORA. CRIME DE ESTUPRO DE VULNERÁVEL. TESE DE INSUFICIÊNCIA DE PROVAS PARA A CONDENAÇÃO. NECESSIDADE DE REAPRECIÇÃO DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE NA VIA ELEITA. PALAVRA DA VÍTIMA, QUE, DE QUALQUER FORMA, NOS CRIMES DE ESTUPRO. É ELEMENTO PROBATÓRIO DE RELEVANTÍSSIMO VALOR. ORDEM DE *HABEAS CORPUS* NÃO CONHECIDA.

1. A Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal e ambas as Turmas desta Corte, após evolução jurisprudencial, passaram a não mais admitir a impetração de *habeas corpus* em substituição ao recurso ordinário, nas hipóteses em que esse último é cabível, em razão da competência do Pretório Excelso e deste Superior Tribunal tratar-se de matéria de direito estrito, prevista taxativamente na Constituição da República.

2. Esse entendimento tem sido adotado pela Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, com a ressalva da posição pessoal desta Relatora, também nos casos de utilização do *habeas corpus* em substituição ao recurso especial, sem prejuízo de, eventualmente, se for o caso, deferir-se a ordem de ofício, em caso de flagrante ilegalidade.

3. As instâncias ordinárias, após minucioso exame do conjunto fático-probatório dos autos, concluíram pela existência de elementos coerentes e válidos a ensejar a condenação do Paciente pelo delito de estupro com violência presumida. Assim, para se acolher a tese relativa à absolvição por insuficiência de provas, seria necessário reapreciar exaustivamente todo o conjunto fático-probatório dos autos, o que se mostra incabível na via do *habeas corpus*.

4. Não prospera a alegação de que a ausência de exame de corpo de delito impede o reconhecimento da configuração do delito cometido pelo Paciente, pois "[a] palavra da vítima, em sede de crime de estupro ou atentado violento ao pudor, em regra, é elemento de convicção de alta importância, levando-se em conta que estes crimes, geralmente, não há testemunhas ou deixam vestígios" (STJ, HC 135.972/SP, 5.ª Turma, Rel. Min. FELIX FISCHER, DJe de 07/12/2009.)

5. Ordem de *habeas corpus* não conhecida.

VOTO

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ (RELATORA):

A Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal e ambas as turmas que compõem a Terceira Seção deste Superior Tribunal de Justiça, após evolução jurisprudencial, passaram a não mais admitir a impetração de *habeas corpus* em substituição ao **recurso ordinário constitucional**, nas hipóteses em que esse último é cabível. Isso porque as



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

competências do Pretório Excelso e desta Corte tratam-se de matéria de direito estrito, previstas taxativamente na Constituição da República.

Contudo, a Suprema Corte não admite a extensão desse entendimento, por este Tribunal, aos casos de **writ substitutivo de recurso especial** (HC 115.715, Rel. Min. ROSA WEBER, Rel. p/ acórdão: Min. MARCO AURÉLIO, Primeira Turma, DJe de 12/09/2013; RHC 117.845, Rel. Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, DJe de 07/10/2013; HC 113.690, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, DJe de 08/10/2012), diante do que prevê a alínea c, inciso I, do art. 105, do Texto Constitucional.

Por isso, vinha insistindo no conhecimento do *mandamus* em tais casos, já que não há, na Carta Magna, limitação em tal sentido. Ao contrário, confere a Constituição plena eficácia ao remédio constitucional do *habeas corpus* para salvaguarda do direito ambulatorial (cabível tão somente a restrição que se conclui da regra processual prevista em seu art. 105, inciso II, alínea a).

Vale reproduzir, inclusive, no ponto, fundamentação exarada pelo Eminentíssimo Ministro CELSO DE MELLO, ao proferir voto vogal no julgamento do HC 110.118/MS pela Segunda Turma do Pretório Excelso, *in verbis*:

"Talvez a questão mais importante, neste caso, não seja a questão de fundo, mas, sim, a controvérsia em torno da admissibilidade e pertinência do remédio constitucional do "habeas corpus", que não pode ser comprometido, em sua eficácia e utilização, por razões, ainda que compreensíveis, de índole pragmática.

Tenho para mim que a decisão emanada do E. Superior Tribunal de Justiça, da lavra do eminente Ministro GILSON DIPP, mostra-se extremamente restritiva quanto à utilização do "habeas corpus", culminando por frustrar a aplicabilidade e a eficácia de um dos remédios constitucionais mais caros à preservação do regime de tutela e amparo à liberdade de locomoção física das pessoas.

O E. Superior Tribunal de Justiça, no acórdão objeto desta impetração, não conheceu da ação de "habeas corpus" lá ajuizada, por haver entendido tratar-se de "utilização inadequada da garantia constitucional, em substituição aos recursos ordinariamente previstos nas leis processuais".

Ao assim decidir, o E. Superior Tribunal de Justiça salientou, com apoio em fundamentação de que divirjo, que se vem registrando, no âmbito dos Tribunais, "uma irrefletida banalização e vulgarização do 'habeas-corpus'".

Preocupa-me, Senhor Presidente, abordagem tão limitativa das virtualidades jurídicas de que se acha impregnado o remédio constitucional do "habeas corpus" [...].

[...].

Desse modo, cabe insistir na asserção de que o "habeas corpus", em sua condição de instrumento de ativação da jurisdição constitucional das liberdades, configura poderoso meio de cessação do injusto



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

constrangimento **que afeta** o direito **de locomoção física** das pessoas [...].
[..].

Delineado, assim, esse itinerário que o "habeas corpus" **percorreu** em nosso sistema de direito positivo, **e consolidada**, hoje, **a função clássica** que lhe é inerente - **não obstante** as vicissitudes impostas a esse importantíssimo remédio constitucional, tão temido por regimes autocráticos, **como o atesta** o art. 10 do AI nº 5/68 -, **causa-me preocupação** essa nova diretriz que vem de ser adotada pela colenda Quinta Turma do E. Superior Tribunal de Justiça **e que**, caso eventualmente prevaleça, **implicará** gravíssima restrição a um fundamental instrumento de proteção jurisdicional da liberdade em nosso País.

Torna-se fácil concluir, do que venho de expor, que o E. STJ **restringiu**, excessivamente, **o alcance** do remédio constitucional do "habeas corpus", **impondo-lhe** condicionamentos que a jurisprudência desta Corte Suprema considera inadmissíveis." (grifos originais).

O julgamento do referido feito restou assim ementado:

"Criminal. Impetração de habeas corpus substitutivo de recurso especial. Admissibilidade. Peculiaridades do caso concreto. Concessão da ordem. **O eventual cabimento de recurso especial não constitui óbice à impetração de habeas corpus**, desde que o direito-fim se identifique direta e imediatamente com a liberdade de locomoção física do paciente. Habeas corpus concedido, para que o STJ aprecie o mérito do HC 176.122/MS." (HC 110.118, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Rel. p/ Acórdão: Min. JOAQUIM BARBOSA, DJe de 07/08/2012 – grifei.)

Porém, não obstante o posicionamento do Supremo Tribunal Federal – com o qual me alinho –, fiquei vencida ao conhecer de *habeas corpus* substitutivos de recursos ordinários, no julgamento, pela Quinta Turma desta Superior Tribunal, dos HHCC 266.835/SP e 274.618/SP, em 21/11/2013.

Por tal razão, passarei a decidir de acordo com o entendimento majoritário deste Colegiado para – frise-se, com ressalva do meu posicionamento pessoal –, não conhecer de writ substitutivo de recurso especial, até que tal orientação, venha, eventualmente, a ser modificada. Isso, contudo, sem prejuízo de deferir-se ordem de ofício, em caso de flagrante ilegalidade.

O Tribunal de origem, ao julgar a apelação defensiva, negou provimento ao recurso, mantendo o juízo condenatório de primeiro grau, afastando a tese defensiva de falta de provas para a condenação, pelos seguintes fundamentos, *in verbis*:

"[...]

Acusado, tio da vítima, esta com ainda tenros 8 anos de idade, deita-se ao lado dela na cama, momento em que passa a mão sobre o corpo e o órgão genital da vítima, após o que pratica sexo oral, a tocar-lhe a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

vagina com a língua, bem como a colocar o dedo na parte externa da vagina da vítima.

Em seguida, pede que a vítima pegue em seu pênis e encoste à vagina, o que a vítima se recusa a fazer.

Acusado exige que a vítima não narre o ocorrido a ninguém e, após cerca de um mês, a vítima relata o os fatos à genitora.

Em Delegacia, acusado admite parcialmente o crime.

Estes os fatos, em síntese.

Condenação necessária.

Elementos mais do que suficientes a garantir autoria e materialidade delitiva.

Esta restou evidenciada pelo boletim de ocorrência, f. 3/5, além das palavras da vítima.

Registre-se, a respeito, que os atos libidinosos praticados pelo acusado fazem parte daqueles que não deixam vestígios materiais, a ponto de serem constatados em exame clínico.

Daí que irrelevante o exame de corpo de delito, f.35/36, apontar ausência de coito vaginal ou anal, até mesmo porque tais práticas não foram relatadas pela vítima.

E a autoria também é certa.

A começar pelas importantíssimas palavras da vítima Geovanna, f. 9 e 66, que narra os fatos em riqueza de detalhes e é firme em apontar o acusado como autor do crime sexual contra ela praticado.

Relata que o acusado deitou-se ao seu lado, na cama em que a vítima estava com a avó, esta debilitada mental e a dormir, momento em que o acusado passou a mão pelo corpo da vítima e também em seu órgão genital, após o que passou a lambar a vagina da vítima.

Acrescenta que o acusado chegou a colocar a mão em seu órgão sexual, removendo-lhe parcialmente a calcinha.

Destaca que o acusado determinou que não contasse o ocorrido a ninguém.

Posteriormente, todavia, a vítima relatou os fatos à sua genitora, que o comunicou a Polícia.

Evidentemente autênticos os relatos quanto a tanto.

A dar conta certa da responsabilização, na medida bem adotada pela origem.

E sabe-se que as palavras da vítima para casos como o presente e especialmente nos crimes contra os costumes, têm preponderante importância, notadamente porque nada consta haver de sua parte contra o acusado.

Ao reverso, até mesmo porque era tida como seu tio, e, de fato era seu 'tio-avô', parente consanguíneo, portanto.

A entender-se diversamente e grassaria a impunidade, porque se sabe quão difícil é a presença de outras pessoas ao cometimento de delitos desta espécie.

Não pode ser assim, entretanto.

Não havendo porque se duvidar das palavras da vítima, nestas hipóteses, o mínimo a ser feito é aceitá-las, como tem feito a doutrina e jurisprudência.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Não iria acusar inocente sem mais nem menos.

É inconcebível a situação.

Por isso a relevância dos relatos.

De sorte que inviável outra solução, que não a aceitação das palavras das vítimas em casos como o presente.

E em assim se entendendo, forçoso reconhecer o cometimento do delito.

Ainda mais aqui, porque reforçada pelo mais, como abaixo se coloca.

A corroborar-lhe, os testigos de Ivani, f. 8 e 65, mãe da ofendida, que confirma que a vítima narrou-lhe os atos libidinosos praticados pelo acusado.

Destaca que, em certa data, a vítima deparou-se com o acusado, momento em que ficou inquieta.

Estranhando a situação, a depoente inquiriu a vítima a respeito, momento em que ela relatou que, cerca de um mês antes, o acusado havia 'lambido e mexido em sua perereca'.

E a vítima asseverou que o acusado pediu que ela não contasse nada a ninguém.

Tentou conversar com o acusado, mas este saiu do local e não conseguiu mais encontrá-lo, de modo que acionou a Polícia.

Assevera que a vítima costumava ficar em casa, acompanhada da avó, que apresenta 'alzheimer', e do acusado, a reforçar os relatos da vítima, no sentido de que ficava acompanhada do acusado, oportunidade em que este, em sua lascívia desvairada, com ela praticou os atos libidinosos.

Somem-se ainda, os testigos do competente e diligente Policial Militar Cícero, f. 7 e 67.

Relatam que, acionado a respeito da ocorrência, abordou o acusado, que admitiu ter passado a mão nas partes íntimas da criança.

Tudo, enfim, a corroborar com solidez os relatos da vítima.

Enfim e fugir de realidade tamanha é querer não enxergar o que os autos mostram com cristalinidade pura.

E nada se alegue contra as palavras dos agentes da Lei.

Porquanto não há suspeita sobre elas, mormente quando, exatamente como aqui, estão coerentes e consonantes ao demais do contexto probatório.

Enfim, o acervo probatório é sólido, o que só pode levar à certeza do quadro.

No vazio, portanto, a versão judicial exculpatória do acusado, f. 68 a negar os fatos genericamente, alegando que tomou um comprimido para gripe e adormeceu, desconhecendo se, durante o sono, encostou na vítima, verdadeiramente fantasiosa e perdida em si mesma, quando confrontada, não só face sua posição inverossímil, como e principalmente porque improvada.

Além do mais, absolutamente contraditória à versão apresentada em Delegacia, f. 10, oportunidade em que admite parcialmente os fatos.

Em sede inquisitiva, o acusado admitiu ter passado a mão na genitália da vítima, o que é corroborado por todo o lastro probatório, incluso pelos testigos do miliciano, que ouviu a confissão do acusado.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Nestes termos, aceitar-se sua versão judicial, que se apresenta em completo desamparo, além de soar como ode à fantasia, seria fechar os olhos a uma realidade manifesta e dar costas ao óbvio, em total e completo desapego às normas genéricas da verdade e de bom-senso, que emanam sem nenhuma dúvida dos autos.

Nada obstante deva estar o julgador sempre atento e dedicado às teses defensórias, verdade é que há um momento em que as versões não podem ser aceitas, pelo óbvio manifesto que representam sua irreabilidade.

O julgador, então, que é e deve ser homem de bom-senso e com preocupação com a realidade ideal, pode e deve sempre afastar as teses sem qualquer cunho de razoabilidade, como aqui.

Na defesa plena da sociedade e de todos os homens de bem, que querem ver a Polícia e o Judiciário atuando no combate ao crime.

A verdade é que prova qualquer lhe socorre. Não há, enfim e nem de longe, fragilidade probatória.

Ela, ao reverso, é plena, categórica.

Isto inexistente quando, como aqui, o contexto probatório autorize conclusão de responsabilização, dentro de um critério de prudência e razoabilidade.

Ora.

Se o cotejar das provas demanda para apuração da verdade prudência, razoabilidade e impõe afastamento das dúvidas para uma certeza de condenação, isto é o que basta ao édito condenatório.

E isto é nada mais que a função do julgador, 'data venia'.

Daí a dizer inexistirem provas ao édito condenatório, ou serem estas débeis, dúbias e insuficientes, vai distância tremenda, 'data venia' do duto entendimento da origem.

Nem sempre ou quase nunca, é verdade se terá aquela prova absoluta, cujas evidências são, quase sempre, indiretas e indiciárias.

Ainda mais aqui, quando se trata de delitos que ocorrem dentro da clandestinidade, procurada pelo criminoso a fim de evitar deixar rastros dos atos praticados.

E, aqui, o harmonioso enredo probatório é convincente e sobejante.

Afinal, justamente o cotejar de todo o contexto, a análise de todo o enredo de provas carreadas é que faz emergir um harmonioso e extremamente convincente acervo probatório.

De sorte que se a prova, sólida como se firmou, permita, pelo menos, 'data venia', ao 'homo medius' o vislumbre de cometimento do delito, com autoria certa, como aqui, o que se há de fazer é exatamente a responsabilização.

[...]

E nada foi feito ou produzido pela defesa, capaz de invalidar ou diminuir a força probante que os autos revelam.

Donde o quadro probatório indicar como autor do estupro de vulnerável exatamente aquele que apontado e responsabilizado.

Irrelevante, como acima se disse, que o laudo pericial não aponte vestígio material do crime.

Isto porque, 'in casu', é evidente que os fatos praticados pelo acusado são de espécie que não deixam o traço material do crime, muito



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

embora assinem marcas indeléveis e traumáticas ao psicológico da vítima.

Tais crimes, enfim, são, inegavelmente, atos libidinosos praticados contra vítima menor de 14 anos.

Donde absolutamente despiendo, para esclarecimento da verdade, a comprovação de ocorrência ou não de coito, ou mesmo lesão vaginal ou anal.

Até mesmo porque, repita-se, tais fatos não foram imputados ao acusado.

A fazer vingar o disposto no art. 184 do Código de Processo Penal, a autorizar a dispensa de prova pericial quanto a tanto.

Condenação, portanto, inevitável"(Fls. 35/43).

Como se vê, as instâncias ordinárias, após exame do conjunto fático-probatório dos autos, concluíram pela existência de elementos coerentes e válidos a ensejar a condenação do Paciente pelo delito de estupro de vulnerável.

No mais, não pode prosperar a alegação de que a ausência de exame de corpo de delito impede o reconhecimento da configuração do delito cometido pelo Paciente, pois "[a] palavra da vítima, em sede de crime de estupro ou atentado violento ao pudor, em regra, é elemento de convicção de alta importância, levando-se em conta que estes crimes, geralmente, não há testemunhas ou deixam vestígios " (STJ, HC 135.972/SP, 5.^a Turma, Rel. Min. FELIX FISCHER, DJe de 07/12/2009.)

Assim, para se acolher a tese relativa à absolvição por insuficiência de provas, seria necessário reapreciar exaustivamente todo o conjunto fático-probatório dos autos, o que se mostra incabível na via do *habeas corpus* .

Nesse sentido:

"HABEAS CORPUS. PENAL. ATENTADO VIOLENTO AO PUDOR. TESES DE INOCÊNCIA E AUSÊNCIA DE PROVAS PARA A CONDENAÇÃO. PLEITO DE ABSOLVIÇÃO. REEXAME DE MATÉRIA

FÁTICO-PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. SUPERVENIÊNCIA DA LEI N.º 12.015/2009. ABOLITIO CRIMINIS. INEXISTÊNCIA. PRINCÍPIO DA CONTINUIDADE NORMATIVA. HABEAS CORPUS PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA EXTENSÃO, DENEGADO.

1. A alegação da ausência de provas aptas a embasarem a condenação do Paciente, já transitada em julgado, não pode ser apreciada, pois demandaria, necessariamente, o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, incabível na via estreita do *habeas corpus*. Precedentes.

2. Diante do princípio da continuidade normativa, descabe falar em *abolitio criminis* do delito de atentado violento ao pudor, anteriormente previsto no art. 214 do Código Penal. O advento da Lei n.º 12.015/2009 apenas condensou a tipificação das condutas de estupro e atentado violento ao pudor no art. 213 do Estatuto repressivo. Outrossim, a anterior



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

combinação com o art. 224 agora denomina-se "estupro de vulnerável", capitulada no art. 217-A do Código Penal. Precedentes.

3. *Habeas corpus parcialmente conhecido e, nessa extensão, denegado.*"(HC 249.066/SP, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 26/02/2013, DJe 06/03/2013)

"HABEAS CORPUS. PENAL. CRIME DE ESTUPRO COM VIOLÊNCIA PRESUMIDA. TESE DE INSUFICIÊNCIA DE PROVAS PARA A CONDENAÇÃO. NECESSIDADE DE REAPRECIÇÃO DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE NA VIA ELEITA. TESE DE NULIDADE. PELA NÃO ABERTURA DE PRAZO PARA CONTRARRAZOAR O RECURSO ESPECIAL ACUSATÓRIO. INSURGÊNCIA NÃO INTERPOSTA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO. CARÊNCIA DE OBJETO. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.

1. As instâncias ordinárias, após minucioso exame do conjunto fático-probatório dos autos, concluíram pela existência de elementos coerentes e válidos a ensejar a condenação do Paciente pelo delito de estupro com violência presumida. Assim, para se acolher a tese relativa à absolvição por insuficiência de provas, seria necessário reapreciar exaustivamente todo o conjunto fático-probatório dos autos, o que se mostra incabível na via do habeas corpus.

2. Lembre-se que além da prova testemunhal e do laudo pericial atestar a ruptura himenal da vítima, que contava com dez anos à época do crime, nos termos da jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça "[a] palavra da vítima, em sede de crime de estupro ou atentado violento ao pudor, em regra, é elemento de convicção de alta importância, levando-se em conta que estes crimes, geralmente, não há testemunhas ou deixam vestígios" (STJ, HC 135.972/SP, 5.^a Turma, Rel. Min. FELIX FISCHER, DJe de 07/12/2009.) 3. Apenas a Defesa do Paciente recorreu do acórdão de apelação impugnado, logo, o writ não possui objeto quanto ao alegado cerceamento de defesa pela ausência de intimação para apresentar contrarrazões ao recurso especial interposto pelo Ministério Público.

4. *Habeas corpus não conhecido.*"(HC 252.271/GO, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 10/09/2013, DJe 19/09/2013)

Ante o exposto, NÃO CONHEÇO da ordem de *habeas corpus* .

É voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2013/0218797-0

PROCESSO ELETRÔNICO

HC 273.447 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00170410720118260127 170410720118260127

EM MESA

JULGADO: 22/04/2014
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relatora

Exma. Sra. Ministra **LAURITA VAZ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS**

Secretário

Bel. **LAURO ROCHA REIS**

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : J A DA S

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PACIENTE : J A DA S (PRESO)

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a Dignidade Sexual - Estupro de vulnerável

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do pedido."

Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro e Regina Helena Costa votaram com a Sra. Ministra Relatora.